ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelações Cíveis nº 0042963-89.2013.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Primeiro Apelante : Estado da Paraíba, Rep. p/seu Procurador Roberto Mizuki

Segundo Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência, Rep. p/sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer e outros

Apelado : Marcelo de Santana

Advogado : Ana Cristina de Oliveira

Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DA REMESSA — AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS DE MILITARES ATRAVÉS DA LC Nº 50/2003 — IMPOSSIBILIDADE — CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO — MP Nº 185/12 — ABRANGÊNCIA DOS MILITARES À MESMA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DOS SERVIDORES CIVIS — MATÉRIA DECIDIDA POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TJPB — PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS.

— Os policiais militares, servidores de regime especial com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.

— A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual "julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...".

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, e no mérito, por igual votação, **dar provimento parcial à remessa e negar provimento as apelações.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** e **Apelação Cível** interposta pela **PBprev – Paraíba Previdência** contra a sentença proferida nos autos da Ação de Revisão de Remuneração, ajuizada por **Marcelo de Santana**, que julgou procedente o pedido inicial e determinou o descongelamento dos anuênios, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, além de condenação em verba honorária na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado.

Em suas razões recursais (fls. 57/61), o primeiro recorrente (Estado da Paraíba), suscitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, argumentou que a Lei Complementar nº 50/2003 é perfeitamente aplicável aos militares, posto tratarem-se de servidores públicos. Afirma, ainda, que a parcela de anuênio foi apenas congelada, não houve redução de valores. Pleiteia, portanto, a reforma da sentença.

O segundo recorrente, apresentou recurso apelatório, às fls.72/78, afirmando em síntese, que os militares são servidores públicos vinculados à administração direta, portanto, plenamente aplicável a LC 50/2003.

Contrarrazões às fls. 83/92.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prescrição, e, no mérito, apenas indicou que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório. Voto.

DA REMESSA OFICIAL

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

> ***Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)***
>
> ***§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor***

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou

nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil**.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

Neste sentido, conhecida a remessa oficial, convém analisar, simultaneamente, as razões da remessa e das apelações haja vista que a irresignação recursal se refere a todo o conteúdo da sentença.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Conforme mencionou o magistrado *a quo*, qualquer direito ou ação em face da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato lesivo.

Entretanto, não se pode considerar prescrita a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar nº 50 tenha entrado em vigor em 2003, o caso expõe uma obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

> ***"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."***

Portanto, **rejeito a prejudicial suscitada.**

MÉRITO

Depreende-se dos autos ter o apelado – servidor militar reformado – ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os "anuênios" sobre a parcela "soldo", no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores

públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, que o policial militar é regido pelo Estatuto da Polícia Militar, e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento dos anuênio e adicional de inatividade para os militares.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, e determinou determinou o descongelamento dos anuênios, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, além de condenação em verba honorária na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado.

Os apelantes, por sua vez, defendem a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003, que expressamente inclui os militares, e afirmam que não houve redução do valor do benefício do promovente.

Com efeito, dispõe o art. 2° da Lei Complementar nº 50/2003:

> *art. 2º "É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003".*
>
> *Parágrafo ùnico – Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que **o *caput* do art. 2º congelou os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto. Todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinado que sua "*forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003*".**

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: "*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*".

Explica, ainda, que os servidores estatutários "*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*".

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

> ***"Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre***

o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade".

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

"Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)."

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): "*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*".

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que "*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*".

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 e 14 da Lei 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

O citado parágrafo único, a seu turno, menciona que o adicional por tempo de serviço não deve ser pago em valores absolutos, determinando que sua forma de pagamento permaneça idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Ora, percebe-se, pois, que, **a partir de 2012**, o percentual do anuênio fica mantido, ou seja, **houve o congelamento apenas no percentual do mencionado adicional.** Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.

Importante destacar ter sido a matéria alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual "julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...".

No caso dos autos, merece reparo a sentença, pois o magistrado *a quo* determinou o descongelamento até a entrada em vigor da lei estadual nº 9.703/2012, no entanto, como decidido no incidente de uniformização, o marco deve ser a MP nº 185/2012.

Pelo exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL SUSCITADA, E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL,** apenas para determinar o marco do congelamento com a MP nº 185/2012, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado/Relator

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Remessa Oficial e Apelações Cíveis nº 0042963-89.2013.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** e **Apelação Cível** interposta pela **PBprev – Paraíba Previdência** contra a sentença proferida nos autos da Ação de Revisão de Remuneração, ajuizada por **Marcelo de Santana**, que julgou procedente o pedido inicial e determinou o descongelamento dos anuênios, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, além de condenação em verba honorária na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado.

Em suas razões recursais (fls. 57/61), o primeiro recorrente (Estado da Paraíba), suscitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, argumentou que a Lei Complementar nº 50/2003 é perfeitamente aplicável aos militares, posto tratarem-se de servidores públicos. Afirma, ainda, que a parcela de anuênio foi apenas congelada, não houve redução de valores. Pleiteia, portanto, a reforma da sentença.

O segundo recorrente, apresentou recurso apelatório, às fls.72/78, afirmando em síntese, que os militares são servidores públicos vinculados à administração direta, portanto, plenamente aplicável a LC 50/2003.

Contrarrazões às fls. 83/92.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prescrição, e, no mérito, apenas indicou que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

Á douta revisão.

João Pessoa, 31 de julho de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
RELATOR